SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167557 - SC (2026/0036118-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIAS CIDRAL
ADVOGADO	:	ELIAS CIDRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009689
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DECORRENTE DE LICITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Genérica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, sem identificação das questões omitidas, incide o óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Inviável afastar as conclusões do tribunal de origem sobre a ausência de dano moral, a inaplicabilidade do CDC e a configuração de sucumbência recíproca sem reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Não tendo o tribunal de origem emitido juízo sobre as matérias suscitadas em recurso especial, ainda que instado por embargos de declaração, inviável o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. Honorários recursais majorados na forma do art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59760973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:51
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 264227f3-1087-4962-a58b-c7687156408f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:51
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 264227f3-1087-4962-a58b-c7687156408f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167557 - SC (2026/0036118-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELIAS CIDRAL
ADVOGADO	:	ELIAS CIDRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009689
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DECORRENTE DE LICITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Genérica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, sem identificação das questões omitidas, incide o óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Inviável afastar as conclusões do tribunal de origem sobre a ausência de dano moral, a inaplicabilidade do CDC e a configuração de sucumbência recíproca sem reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Não tendo o tribunal de origem emitido juízo sobre as matérias suscitadas em recurso especial, ainda que instado por embargos de declaração, inviável o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. Honorários recursais majorados na forma do art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:34
Código de Controle do Documento: 56f30954-7dfd-435c-a297-fcf24375bdf3

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIAS CIDRAL (ELIAS) contra decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não admitiu o recurso especial.

ELIAS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 8º, 85, § 10, 1.022, I e II, e 927, III, IV, § 5º, e 928 do CPC; arts. 98, 99, III, 186, 927, 475 e 423 do CC; e arts. 2º, 3º e 6º, VI e VII, do CDC. Alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentou a configuração de dano moral diante da demora de quase 15 anos na entrega da documentação para transferência do imóvel, defendeu a aplicação do CDC, postulou a redistribuição dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade e apontou divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 608 a 672).

O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contraminuta, pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 950 a 965).

ELIAS também peticionou nos autos, requerendo a instauração de incidente de assunção de competência, com fundamento no art. 947 do CPC, alegando a existência de divergência entre câmaras do TJSC acerca da configuração de dano moral em ações de adjudicação compulsória decorrentes do mesmo procedimento licitatório. (e-STJ, fls. 1.035 a 1.069)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, ELIAS sustentou violação do art. 1.022, I e II, do CPC, afirmando que o acórdão do TJSC teria persistido em omissões, contradições e obscuridades mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

A 3ª Vice-Presidência do TJSC entendeu que a alegação foi apresentada de maneira genérica, sem identificar a questão controvertida, atraindo a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do STF.

Assiste razão ao Tribunal catarinense.

Documento eletrônico VDA59363973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:34
Código de Controle do Documento: 56f30954-7dfd-435c-a297-fcf24375bdf3

No recurso especial, ELIAS limitou-se a reproduzir excertos dos embargos de declaração e a sustentar que persistiram as omissões, sem demonstrar, de forma objetiva e pontual, quais questões deixaram de ser apreciadas pelo acórdão recorrido.

O TJSC, no julgamento dos embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre todas as questões suscitadas, conforme se verifica no voto de e-STJ, fls. 600/602.

O acórdão dos aclaratórios examinou detidamente cada uma das alegações: a omissão sobre a expedição da carta de adjudicação (que foi acolhida), a alegada contradição sobre a conduta ilícita e os danos morais (rejeitada com fundamentação específica), a aplicação do CDC (rejeitada mediante transcrição de precedentes) e a distribuição dos ônus sucumbenciais (rejeitada com fundamentação própria).

Quando o tribunal de origem enfrenta todas as questões relevantes e as resolve de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, é correta a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.

(2) Das controvérsias sujeitas ao óbice do reexame fático-probatório

ELIAS sustentou a violação dos arts. 186, 927 e 475 do CC, argumentando que o atraso de quase 15 anos na entrega da documentação para a transferência do imóvel geraria dano moral indenizável.

O TJSC, examinando o conjunto probatório, concluiu que o autor não comprovou dano anímico indenizável. Registrou que o mero atraso no adimplemento contratual, por si só, não motiva a incidência de reparação por danos morais.

Conforme constou no acórdão recorrido:

> *Dessarte, não verifico a comprovação de dano e abalo anímico sofrido pelo demandante em razão da conduta da demandada (...) Logo, não restando demonstrado que o requerente tenha experimentado situação excepcional, para além do desconforto gerado pelo atraso no adimplemento contratual, inviável o acolhimento da pretensão indenizatória* (e-STJ, fl. 571 a 575).

No julgamento dos embargos de declaração, o TJSC complementou: *No entanto, a despeito da juntada de documentos médicos ao ev. 1, não verifico nos autos elementos suficientes a demonstrar o nexo causal entre o ato ilícito e os problemas de saúde que acometeram o autor* (e-STJ, fls. 600 a 602).

A conclusão do TJSC está fundada na análise do conjunto fático-probatório. Para acolher a tese de ELIAS e reconhecer a configuração do dano moral, seria

Documento eletrônico VDA59363973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:34
Código de Controle do Documento: 56f30954-7dfd-435c-a297-fcf24375bdf3

necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Sobre a aplicação do CDC, O TJSC, com base no exame do contrato e das circunstâncias da contratação, concluiu que o negócio decorreu de procedimento licitatório por sociedade de economia mista e que não havia relação de consumo.

Confira-se:

> *In casu, verifico que o acordo entabulado entre as partes (...) é decorrente do processo licitatório n. 032/2008, realizado pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A, incorporado pelo Banco do Brasil S.A. Nesse ponto, ao figurar como parte em negociação de alienação de imóveis por meio de procedimento específico, a parte recorrida, que é sociedade de economia mista com atuação centrada na prestação de serviços financeiros, desvia-se da sua atividade-fim* (e-STJ, fls. 571 a 575).

Alterar essa conclusão demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, o TJSC, examinando o resultado da demanda, entendeu configurada a sucumbência recíproca, pois ELIAS obteve êxito na adjudicação compulsória, mas sucumbiu no pedido de danos morais.

Confira trecho do acórdão recorrido:

> *Nessa situação, conforme o art. 85, parágrafo único, do Código de Processo Civil, constata-se que houve sucumbência recíproca, o que justifica a manutenção da distribuição de custas e honorários advocatícios tal como fixada pelo juízo de origem, sem necessidade de alterações* (e-STJ, fls. 571 a 575).

Revisar a conclusão sobre a existência ou não de sucumbência recíproca também demandaria reexame fático-probatório, incidindo igualmente a Súmula 7 do STJ.

E ainda sobre a alegada violação ao art. 8º do CPC, está diretamente vinculada às conclusões fáticas das instâncias ordinárias sobre os danos morais e a sucumbência. Mantidas essas conclusões, não há como reconhecer a apontada ofensa ao dispositivo, por se tratar de decorrência das premissas fáticas estabelecidas.

(3) Da divergência jurisprudencial e da ausência de cotejo analítico

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ, que o recorrente realize o cotejo analítico entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos acórdãos confrontados, de modo a evidenciar a identidade de situações e a divergência de interpretação do direito federal.

Documento eletrônico VDA59363973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:34
Código de Controle do Documento: 56f30954-7dfd-435c-a297-fcf24375bdf3

No caso, ELIAS apresentou extensa argumentação e transcreveu ementas de diversos julgados, mas não demonstrou, com a necessária precisão, a identidade fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto.

Os acórdãos paradigmas versam sobre hipóteses de atraso na entrega de imóveis por construtoras em relações tipicamente consumeristas, com prazos de atraso que variam de poucos meses a dois ou três anos. Já o caso dos autos envolve contrato de compra e venda decorrente de licitação promovida por sociedade de economia mista, sem relação de consumo, e com peculiaridades fáticas que foram soberanamente examinadas pelo TJSC.

A existência de acórdãos transitados em julgado em ações tidas por ELIAS como idênticas, proferidos pela 4ª e pela 6ª Câmaras Cíveis do TJSC, não supre a exigência de cotejo analítico para fins de demonstração de divergência jurisprudencial em recurso especial. Trata-se de julgados do mesmo tribunal, que, nos termos da Súmula 13 do STJ, não servem para demonstrar dissídio.

Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ acerca da interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, pois a necessidade de reexame fático-probatório inviabiliza a demonstração da similitude entre os julgados confrontados.

(4) Da ausência de prequestionamento

Analisando os autos, constata-se que o Tribunal catarinense não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 927, III e IV, § 5°, e 928 do CPC, e 423 do CC no julgamento da apelação e a questão não foi levantada nos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Já com relação aos arts. 98 e 99, III, do Código Civil, verifica-se que, mesmo sendo objeto dos aclaratórios, o Colegiado não se manifestou a respeito, não havendo impugnação específica sobre tal ponto no tópico invocado em recurso especial que tratou da alegada ausência de prestação jurisdicional.

O prequestionamento constitui exigência inafastável para o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia, e da Súmula 211 do STJ. Sem que o tribunal de origem tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica controvertida, não se abre a via do recurso especial.

A ausência de prequestionamento, portanto, impede o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

(5) Do incidente de resolução de demandas repetitivas

Documento eletrônico VDA59363973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:34
Código de Controle do Documento: 56f30954-7dfd-435c-a297-fcf24375bdf3

ELIAS também peticionou nos autos requerendo a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do STJ, alegando a existência de acórdãos transitados em julgado em sentido contrário ao recorrido. (e-STJ, fls. 1.005 a 1.012)

O pedido não comporta acolhimento, pois o IRDR é instrumento de competência dos tribunais de segunda instância, nos termos do art. 976 do CPC, e não do STJ, cuja competência uniformizadora é exercida pela via dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC). Ademais, a mera existência de decisões díspares em casos com partes idênticas não caracteriza, por si só, a efetiva repetição de demandas que justificaria a instauração do incidente.

(6) Do incidente de assunção de competência

ELIAS também requereu a instauração de incidente de assunção de competência, com fundamento nos arts. 947 e seguintes do CPC, sustentando estar configurada relevante questão de direito com grande repercussão social, consistente na definição dos critérios jurídicos para o reconhecimento de dano moral nas ações de adjudicação compulsória decorrentes do mesmo procedimento licitatório. (e-STJ, fls. 1.035 a 1.069)

O pedido igualmente não merece acolhimento.

O incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, pressupõe a existência de relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à prevenção ou à composição de divergência em questão jurídica de relevo que, embora ainda não se tenha multiplicado em numerosas demandas, possua potencial de impacto social expressivo.

No caso, contudo, a controvérsia acerca da configuração de dano moral decorrente de inadimplemento contratual já se encontra pacificada na jurisprudência deste Tribunal Superior, que consolidou o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável, salvo quando demonstradas circunstâncias excepcionais que extrapolem o dissabor cotidiano. A hipótese dos autos não revela questão jurídica nova ou de particular relevo que justifique a instauração do incidente, notadamente porque a solução da controvérsia depende, em última análise, do exame das peculiaridades fáticas de cada caso concreto.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE SEGURO DE VEÍCULO FURTADO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO*

Documento eletrônico VDA59363973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:34
Código de Controle do Documento: 56f30954-7dfd-435c-a297-fcf24375bdf3

RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA.
1. Pretensão da segurada voltada à condenação da seguradora ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no embolso do seguro de veículo furtado. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Incidência da Súmula 83/STJ. *A verificação da existência de circunstância excepcional ensejadora de reparação a título de dano moral reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão do óbice inserto na Súmula 7/STJ.*
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 77.069/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 14/2/2014 – sem destaques no original)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO DEFEITUOSO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O mero inadimplemento contratual em relação de consumo não configura, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de circunstâncias excepcionais que ultrapassem o mero aborrecimento.
2. O acórdão de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a controvérsia se limita a inadimplemento contratual, sem humilhação, constrangimento ou dor moral, enquadrando os fatos como mero aborrecimento e percalços cotidianos, o que afasta o dever de indenizar por dano moral.
3. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a alteração do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidem as Súmulas 83 e 7/STJ, impedindo-se o conhecimento do recurso especial e a reforma da decisão em agravo interno.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.106.618/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 – sem destaques no original)

Ademais, o incidente de assunção de competência não se presta a suprir a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nem a uniformizar decisões díspares proferidas por tribunais locais em demandas com partes idênticas, finalidade esta que o ordenamento processual reserva aos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

Documento eletrônico VDA59363973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:34
Código de Controle do Documento: 56f30954-7dfd-435c-a297-fcf24375bdf3

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:34
Código de Controle do Documento: 56f30954-7dfd-435c-a297-fcf24375bdf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.557 / SC

Número Registro: 2026/0036118-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003285020248240003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIAS CIDRAL
ADVOGADO	: ELIAS CIDRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009689
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:09
Código de Controle do Documento: cbcd1a87-d2d3-456a-a43c-5f92064ea16a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:09
Código de Controle do Documento: cbcd1a87-d2d3-456a-a43c-5f92064ea16a